

Bruxelas, 10 de setembro de 2026
(OR. en)

13008/26
ADD 1

COPEN 325
JAI 1123
EUROJUST 50
CYBER 362
DROIPEN 134
ENFOPOL 309
TELECOM 418
EJUSTICE 37
MI 867
CT 104
DATAPROTECT 268

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	10 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 459 annex
Assunto:	ANEXO da Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações sobre acordos entre a União Europeia e a Bolívia, o Canadá, o Chile, a Costa Rica, o Equador, o Panamá, o Peru e os Emirados Árabes Unidos relativos à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades desses Estados terceiros competentes no domínio da cooperação judiciária em matéria penal

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 459 annex.

Anexo: COM(2026) 459 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 10.9.2026
COM(2026) 459 final

ANNEX

ANEXO

da

**Recomendação de
DECISÃO DO CONSELHO**

que autoriza a abertura de negociações sobre acordos entre a União Europeia e a Bolívia, o Canadá, o Chile, a Costa Rica, o Equador, o Panamá, o Peru e os Emirados Árabes Unidos relativos à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades desses Estados terceiros competentes no domínio da cooperação judiciária em matéria penal

ANEXO DA PROPOSTA

DIRETRIZES PARA A NEGOCIAÇÃO DE ACORDOS ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A BOLÍVIA, O CANADÁ, O CHILE, A COSTA RICA, O EQUADOR, O PANAMÁ, O PERU E OS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS RELATIVOS À COOPERAÇÃO ENTRE A AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA PENAL (EUROJUST) E AS AUTORIDADES DESSES ESTADOS TERCEIROS COMPETENTES NO DOMÍNIO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

No decurso das negociações, a Comissão deve procurar alcançar os objetivos a seguir enunciados em pormenor:

- 1) O objetivo dos acordos em causa é estabelecer a base jurídica para a cooperação entre a Eurojust e as autoridades competentes dos países terceiros em apreço, nomeadamente o intercâmbio de dados pessoais operacionais, a fim de apoiar e reforçar a ação das autoridades competentes desses países e dos Estados-Membros, bem como a sua cooperação mútua na prevenção e na luta contra as formas de criminalidade da competência da Eurojust em conformidade com o Regulamento 2018/1727, assegurando simultaneamente garantias adequadas no que diz respeito à proteção da privacidade, dos dados pessoais e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas.

A fim de garantir a limitação da finalidade, a cooperação e o intercâmbio de dados pessoais ao abrigo dos acordos acima referidos devem dizer respeito unicamente aos crimes e infrações conexas que sejam da competência da Eurojust, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/1727 (designados conjuntamente por «infrações penais»). Mais concretamente, a cooperação deve ter por objetivo a investigação e a repressão da criminalidade grave, nomeadamente o terrorismo, a criminalidade organizada, o tráfico ilícito de armas de fogo, o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos e a introdução clandestina de migrantes e a cibercriminalidade. Os acordos devem especificar o seu âmbito de aplicação e as finalidades para as quais a Eurojust pode transferir dados para as autoridades competentes dos países terceiros em causa.

- 2) Os acordos devem especificar de forma clara e precisa as garantias e controlos necessários em matéria de proteção dos dados pessoais e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, independentemente da sua nacionalidade ou local de residência, assim como do intercâmbio de dados pessoais entre a Eurojust e as autoridades competentes dos países terceiros em causa. Para além das garantias a seguir indicadas, deve ser exigido que a transferência de dados pessoais fique sujeita a obrigações de confidencialidade e que os dados pessoais não sejam utilizados para requerer, proferir ou executar uma pena de morte ou qualquer forma de tratamento cruel ou desumano, sem prejuízo de garantias adicionais que possam ser exigidas.

Mais concretamente:

- a) Os acordos devem conter definições dos principais conceitos, incluindo uma definição de dados pessoais em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/680.
- b) Os acordos devem respeitar o princípio da limitação da finalidade, que assegura que os dados não são tratados para finalidades diferentes das da transferência. Os dados só podem ser tratados para uma finalidade suplementar,

que deve ser compatível e específica, com a autorização explícita da parte que procede à transferência. Para o efeito, as finalidades do tratamento de dados pessoais pelas partes no âmbito dos acordos devem ser enunciadas de forma clara e rigorosa, não devendo exceder o necessário, em casos concretos, para prevenir e combater o terrorismo e os crimes neles previstos. As partes contratantes podem decidir, de comum acordo, que as informações transferidas podem ser utilizadas para uma finalidade suplementar, compatível e específica, que deve ser especificada no momento desse acordo comum e ser abrangida pelo âmbito de aplicação dos acordos.

- c) Os dados pessoais transferidos pela Eurojust nos termos dos acordos devem ser objeto de um tratamento leal, com um fundamento legítimo e apenas para as finalidades para que tenham sido transmitidos. Os acordos devem prever a obrigação de a Europol indicar, aquando da transferência dos dados, eventuais restrições de acesso ou de utilização, nomeadamente no que se refere à sua transferência, apagamento, destruição ou tratamento ulterior. Os acordos devem obrigar as autoridades competentes dos países terceiros em causa a respeitarem estas restrições e a especificarem a forma como tencionam dar-lhes execução na prática. Os dados pessoais devem ser adequados, pertinentes e limitados ao necessário para a finalidade em causa. Devem ser rigorosos e atualizados, não podendo ser conservados por mais tempo do que o necessário para as finalidades para que foram transmitidos. Os acordos devem prever a revisão periódica da necessidade de continuar a manter os dados pessoais transferidos. Os acordos são acompanhados de um anexo com uma lista exaustiva das autoridades competentes dos países terceiros em causa, para as quais a Eurojust pode transferir dados, bem como uma breve descrição das suas competências.
- d) Deve ser estabelecida a proibição da Eurojust transferir dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como dados genéticos ou relativos à saúde e à vida sexual de qualquer pessoa, exceto se tal for estritamente necessário e proporcionado em casos específicos para efeitos da prevenção ou luta contra a prática de crimes objeto dos acordos, e desde que sejam prestadas as garantias adequadas. Os acordos devem igualmente prever garantias específicas em relação à transferência dos dados pessoais das vítimas de crimes, testemunhas ou outras pessoas que possam fornecer informações sobre esses crimes, assim como dos menores.
- e) Os acordos devem reconhecer direitos exercíveis pelas pessoas cujos dados são objeto de tratamento, estabelecendo normas sobre o direito à informação, ao acesso, à retificação e ao apagamento, incluindo os motivos específicos que permitam impor eventuais restrições necessárias e proporcionais. Os acordos devem reconhecer igualmente a força executória do direito de recurso administrativo e judicial que assiste a qualquer pessoa cujos dados sejam tratados ao abrigo do mesmo, garantindo vias de recurso efetivas.
- f) Os acordos devem estabelecer normas em matéria de conservação de dados pessoais, de retificação de dados pessoais incorretos e de apagamento de dados pessoais ilegalmente transferidos, bem como de conservação de registos para efeitos de responsabilização e documentação. Devem prever igualmente garantias quanto às decisões individuais automatizadas. Os acordos devem

especificar ainda os critérios com base nos quais deve ser avaliada a exatidão dos dados.

- g) Os acordos devem consagrar a obrigação de garantir a segurança dos dados pessoais, mediante a aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas, nomeadamente permitindo que só as pessoas autorizadas possam ter acesso aos mesmos. Os acordos devem prever igualmente a obrigação de notificação em caso de violação de dados pessoais que afete dados transferidos ao abrigo do acordo.
 - h) As transferências ulteriores de informações das autoridades dos países terceiros em causa para outras autoridades do seu próprio país, incluindo para efeitos da sua utilização em processos judiciais, só podem ser autorizadas para as finalidades iniciais da transferência pela Eurojust, devendo ser sujeitas a condições e garantias adequadas, incluindo a autorização prévia da Eurojust.
 - i) As mesmas condições que as previstas na alínea h) aplicam-se às transferências ulteriores de dados, pelas autoridades competentes do país terceiro em causa para as autoridades de outro país terceiro, com a exigência suplementar de que essas transferências só podem ser autorizadas para países terceiros em relação aos quais a Eurojust possa transferir dados pessoais, nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1727.
 - j) Os acordos devem prever um sistema de supervisão por uma ou mais autoridades públicas independentes responsáveis pela proteção de dados, com competências efetivas de inquérito e intervenção, que exerçam uma fiscalização sobre as autoridades públicas dos países terceiros em causa que utilizam dados pessoais e o intercâmbio de informações ao abrigo dos acordos, bem como competência para intervir em processos judiciais. Mais concretamente, essas autoridades independentes devem ter competência para receber queixas de particulares quanto à utilização feita dos respetivos dados pessoais. As autoridades públicas que utilizam dados pessoais devem poder ser responsabilizadas pelo cumprimento das normas de proteção de dados pessoais ao abrigo do acordo.
- 3) Os acordos devem prever um mecanismo eficaz de resolução de litígios no que respeita à sua interpretação e aplicação, que assegure que as Partes respeitam as regras acordadas entre si.
 - 4) Os acordos devem incluir disposições sobre o acompanhamento e a avaliação periódica dos acordos, realizados por equipas que incluem peritos competentes em matéria de proteção de dados.
 - 5) Os acordos devem integrar uma disposição sobre a sua entrada em vigor e validade, bem como uma disposição que preveja a possibilidade de uma das partes poder denunciá-lo ou suspendê-lo, em especial se o país terceiro em causa deixar de assegurar eficazmente o nível de proteção dos direitos e liberdades fundamentais exigido pelo acordo. Os acordos devem especificar igualmente se os dados pessoais abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e transferidos antes da sua suspensão ou denúncia poderão continuar a ser tratados. Se for autorizada, a continuação do tratamento de dados pessoais deve, em qualquer caso, respeitar as disposições do acordo no momento da suspensão ou da denúncia.
 - 6) O procedimento de negociação é descrito a seguir:
 - a) As negociações devem ser preparadas com bastante antecedência.

- b) Sempre que a Comissão o considere necessário, ou a pedido do Conselho, as sessões de negociação são precedidas de uma reunião do Grupo COPEN, a fim de identificar as questões essenciais, formular pareceres e fornecer orientações, conforme adequado.
 - c) A Comissão informa o Conselho e o Parlamento Europeu sobre a evolução das negociações durante a fase de negociação ou, quando forem conduzidas várias negociações em paralelo, após uma série de sessões de negociação.
 - d) A Comissão informa o Conselho e consulta o Grupo COPEN sobre qualquer questão importante que possa surgir durante as negociações.
- 7) Fazem fé as versões dos acordos nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, devendo os acordos contemplar uma cláusula linguística para esse efeito.